

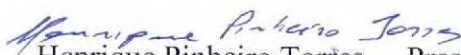


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.005339/2002-52
Recurso nº 342.282
Resolução nº **3101-00.090 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 28 de abril de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente NUTRON ALIMENTOD LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator,


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Luiz Roberto Domingo - Relator

EDITADO EM: 27/07/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corinto Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 141/167) interposto contra decisão de primeira instância (fls.124/135) que julgou procedente o lançamento (fls. 01/21), por meio do qual se constituiu o crédito referente à ausência de recolhimento do Imposto de Importação, em razão da aplicação da alíquota de 0% sobre o valor aduaneiro da mercadoria declarada pela DI nº02/0657331-0 (fls.22/25), classificada na posição 2936.21.12 da TEC, enquanto que a

fiscalização entende que se trata de mercadoria classificável na posição 2309.90.90, tributada com uma alíquota de 9,5%.

O lançamento compreendeu a constituição do crédito tributário do Imposto de Importação, da multa de ofício, da multa do controle administrativo por falta de Licença de Importação determinada pelo inciso II do art. 526 do Decreto 91.030/85 e da multa em razão da classificação incorreta atribuída à mercadoria, prevista na MP 2.158/01.

Conforme consta da DI foram importados 6.000 Kg de Vitamina A a 650.000I.U./g – SUPLEMENTO VITAMÍNICO PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL, classificada na posição 2936.21.12 da TEC, correspondente ao ACETATO DE VITAMINA A.

A Fiscalização, por sua vez, escorada por laudo pericial emitido pelo LABANA (fls.40/41), entendeu tratar-se de:

Preparação constituída de Acetato de Vitamina A, Etoxiquina (Antioxidante) e excipientes como Amido, Maltose, Sacarose, Glicose, Matéria Protéica e Substâncias Inorgânicas à base de Fosfato, Sílica, Sódio, na forma de microesferas.

Essa descrição levou a Fiscalização a concluir que a substância deveria ser classificada segundo a TEC 2309.29.29.

Intimada do lançamento, a Recorrente interpôs Impugnação (fls.72/81) aduzindo sucintamente que o laudo da análise laboratorial confirmou que se trata de Vitamina A para suplemento de alimentação animal, mas que teria sido interpretado equivocadamente pelo auditor Fiscal e que as substâncias encontradas servem para estabilizar o princípio ativo, tornando possível sua utilização, além de informar que existe solução de consulta COANA classificando a mercadoria na posição 2936.21.12, juntada às fls.83/88.

Em primeira instância, negou-se procedência à Impugnação, conforme os fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Importação –II

Data do fato gerador: 24/07/2002

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS.

Preparação constituída de Acetato de Vitamina A, Etoxiquina e Excipientes como Amido, Maltose, Sacarose, Glicose, Matéria Protéica e Substâncias Inorgânicas à base de Fosfato, Sílica e Sódio, na forma de microesferas, não doseada, a ser utilizada pelas indústrias de ração, classifica-se no código NCM 2309.90.90.

Multa de ofício – corretamente aplicada pela falta de recolhimento do imposto de importação quando do registro da declaração de importação.

Cabível a multa do controle administrativo das importações, capitulada na alínea “b” do inciso I do art.169 do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº6.532/78, por falta de Licença de Importação, quando a mercadoria não é corretamnte descrita na declaração de importação, conforme Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/67.

Cabível a multa por classificação fiscal incorreta da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, conforme prevê o inciso I do art. 84 da MP 2.158-35, de 24/08/2001.

Lançamento procedente.

A Recorrente foi intimada dessa decisão em 19/02/2008 (fls. 138 – verso) e interpôs Recurso Voluntário em 14/03/2008 (fls. 141/167), oportunidade em que repisou os argumentos da Impugnação, acrescentando que: (i) houve violação das Regras Interpretativas de nº 1 e 3 do Sistema Harmonizado; (ii) devem ser aplicadas as Soluções de Consulta COANA nºs 003 e 14 de 24/04/1999, uma vez que têm efeito vinculante perante a administração. Junta Parecer Técnico emitido pela Unicamp para subsidiar sua interpretação e seu pleito.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo - Relator

Ainda que haja a viabilidade de serem aplicadas as Soluções de Consulta COANA, conforme alegado pela Recorrente, é imprescindível que haja coincidência entre o produto importado e o produto objeto da análise que originou as referidas soluções de consulta.

Assim é que oriento meu voto no sentido de **converter o julgamento em diligência**, para que o Labana complemente o laudo pericial já emitido (fls. 40/41), e esclareça o que segue:

1 – a Substância contém no mínimo 500.000 unidades de acetato de vitamina A(20%) por grama de sólido?

2 - É constituído por uma mistura de gelatina (35%) e lactose (33%), formando um revestimento protetor, contendo ainda uma pequena quantidade de Butil-Hidroxitolueno (BHT) (7%), que age como um antioxidante e água(5%)?

3 – Caso a resposta ao item 2 seja negativa, os componentes encontrados exercem a função de revestimento protetor e de agente antioxidante? Quais os componentes e em que quantidades estão presentes na substância e quais as funções que exercem?

Após a conclusão da diligência, proceda-se à intimação da Recorrente para que, no prazo de 30 dias manifeste-se acerca da conclusão da diligência, se assim quiser, para posteriormente, retorno dos autos a este Conselho para julgamento.


LUIZ ROBERTO DOMINGO